



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02685/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais- CM - CARRAPATEIRA -2.010

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José Batista de Araújo Neto

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
CARRAPATEIRA. EXERCÍCIO DE 2.010.
JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS.
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
DISPOSIÇÕES DA LRF. IMPUTAÇÃO DE
DÉBITOS, COM CONCEÇÃO DE
PARCELAMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL-TC-00997/2.011

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **02685/11** trata da Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de CARRAPATEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2.010**, tendo como Presidente o **Sr. José Batista de Araújo Neto**.

A Divisão de Acompanhamento Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após realizar Diligência *in loco e* examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada por meio eletrônico, ressaltou que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. a Lei Orçamentária Anual de 2.010 (nº 215/2.009) estimou as transferências em R\$ 397.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
3. as despesas **Total do Legislativo** (R\$ 354.551,14), correspondendo a **99,76%** do repasse recebido em 2.009 e a **6,98%** da receita tributária inclusive transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, estando, portanto dentro do limite estabelecido no art. 29-A, da CF (**7,00%**), com **Folha de Pagamento do Legislativo – 67,82%** das transferências recebidas e com **Pessoal da Câmara – 4,09%** da RCL, atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02685/11

4. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres foram corretamente elaborados e enviados a este Tribunal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria Nacional, com suas devidas publicações;
5. não constar do TRAMITA qualquer denúncia com relação a este exercício;

e entendeu remanescer como irregularidades:

- Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo. A insuficiência apurada corresponde ao montante de **R\$ 7.483,06** (item 7.4);
- Recebimento indevido, por parte dos Vereadores e Presidente da Câmara, de valores a título de remuneração pela participação em sessões extraordinárias do Poder Legislativo Municipal, conforme o a seguir discriminado:

José Batista de Araújo Neto	R\$	1.575,00
Edivanaldo Roberto de Sousa	R\$	787,50
Francisca Vieira Bezerra	R\$	787,50
João Batista	R\$	787,50
Leandro Ferreira Mendes	R\$	787,50
Marcos Antonio Tavares Mendes	R\$	787,50
Joaquim Galdino Mendes Neto	R\$	787,50

- A Lei Municipal Nº 204/2.008, que fixou os Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, para o quadriênio 2.009/2.2012, infringiu dispositivo constitucional, uma vez que os valores nela fixados não foram exatos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, tecendo algumas considerações opinou, em conclusão, pela:

- ✓ **DECLARAÇÃO** de atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000.
- ✓ **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02685/11

- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- ✓ **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Presidente da mencionada Câmara e aos demais Edis pelo recebimento de remuneração indevida por participação em sessões extraordinárias do Poder Legislativo Municipal, na esteira daquilo apontado pela Unidade Técnica
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** de diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2010.

Em 01/12/2.001, o Procurador dos Vereadores srs. Edvanaldo Roberto de Sousa, Francisca Vieira Bezera, João Batista, Leandro Ferreira Mendes, Marcos Antônio Tavares Mendes e Joaquim Galdino Mendes Neto, protocolou neste Tribunal o **Doc. TC. 22123/11**, no qual solicita o parcelamento em oito(8) vezes iguais e sucessivas dos valores percebidos em excesso a título de remuneração pelos referidos Vereadores e comprova o recolhimento do valor de **R\$ 1.575,00 (Um mil, quinhentos e setenta e cinco reais)** relativo ao que foi percebido em excesso pelo Presidente da Câmara, também a título de remuneração.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto e:

considerando que o gestor recolheu o valor de **R\$ 1.575,00 (Um mil quinhentos reais)**, correspondente ao excesso de remuneração por ele percebido e que os demais Edis solicitaram o parcelamento dos valores por eles percebidos em excesso, demonstrando, assim, a predisposição em saldar os débitos que lhes serão imputados;

Considerando ainda, que a insuficiência financeira, no montante de **R\$ 7.483,06 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e seis centavos)**, apontada pelo órgão técnico deste Tribunal, não corresponde a compromissos assumidos no último quadrimestre da gestão em questão, mas sim, a dívidas de INSS de exercícios anteriores, nesse sentido voto pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02685/11

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **CARRAPATEIRA**, relativa ao exercício de 2.010, sob a responsabilidade do Presidente, **Sr. José Batista de Araújo Neto**, considerando atendidas as disposições da LRF.
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de (60) sessenta dias para o recolhimento ao cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
- **ACATAMENTO** da comprovação do recolhimento efetuado pelo gestor relativo ao excesso de remuneração por ele percebido;
- **PARCELAMENTO DE DÉBITO** aos Vereadores pelo recebimento de remuneração indevida por participação em sessões extraordinárias do Poder Legislativo Municipal, conforme o a seguir discriminado:

Edivanaldo Roberto de Sousa	R\$	787,50
Francisca Vieira Bezerra	R\$	787,50
João Batista	R\$	787,50
Leandro Ferreira Mendes	R\$	787,50
Marcos Antonio Tavares Mendes	R\$	787,50
Joaquim Galdino Mendes Neto	R\$	787,50,

concedendo-lhes o respectivo parcelamento em Oito(8) vezes iguais e sucessivas, de acordo com o requerido.

- **RECOMENDAÇÃO** de diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2010.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02685/11**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do MPE;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02685/11

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **CARRAPATEIRA**, relativa ao exercício de 2.010. sob a responsabilidade do Presidente, Sr. José Batista de Araújo Neto, considerando atendidas parcialmente as disposições da LRF.
- II. **ACATAR** a comprovação do recolhimento efetuado pelo gestor relativo ao excesso de remuneração por ele percebido;
- III. **APLICAR MULTA** ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de (60) sessenta dias para o recolhimento ao cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB.
- IV. **IMPUTAR DÉBITO** aos Vereadores pelo recebimento de remuneração indevida por participação em sessões extraordinárias do Poder Legislativo Municipal, nos valores a seguir discriminado:

Edivanaldo Roberto de Sousa	R\$	787,50
Francisca Vieira Bezerra	R\$	787,50
João Batista	R\$	787,50
Leandro Ferreira Mendes	R\$	787,50
Marcos Antonio Tavares Mendes	R\$	787,50
Joaquim Galdino Mendes Neto	R\$	787,50

concedendo-lhes o respectivo parcelamento em Oito(8) vezes iguais e sucessivas, de acordo com o requerido.

- V. **RECOMENDAR ao atual Presidente** diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02685/11

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de dezembro de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr^a. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador Geral do Ministério Público Especial

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL